



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13005.720424/2009-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-009.785 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2021  
**Recorrente** PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO XAVIER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2009 a 30/04/2010

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o direito de pleitear a restituição ou efetuar a compensação, a partir de 9 de junho de 2005, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Impõe-se a glosa dos valores compensados, acrescida de juros e da multa de mora, quando a compensação utilize crédito decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos ou quando ausente a comprovação pelo sujeito passivo da existência do seu direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 116/130) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 7ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 100/105), que julgou improcedente a impugnação contra o Auto de Infração - Debcad n.º 37.285.306-4 (e-fls. 36/47), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2009 a 30/04/2010

Auto de Infração DEBCAD n.º 37.285.306-4

1. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. O contribuinte não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar a origem dos créditos que integraram a compensação efetuada. 2. PRESCRIÇÃO. O início da contagem do prazo prescricional ocorre na data do pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descreverem os fatos e as alegações de impugnação, transcrevo ao relatório do acórdão recorrido:

O Município de Gramado Xavier - Prefeitura Municipal teve glosada a compensação efetuada, relativa a recolhimentos que entendia indevidos, com as contribuições previdenciárias das competências 08/2009 a 04/2010, inclusive o décimo terceiro salário de 2009.

Informa o Relatório do Procedimento Fiscal — RPF, fls. 39/41, que foi declarada indevida a compensação efetuada, através do Despacho Decisório DRF/SCS n.º 325 de 06/07/2010, fls. 26 e 26 verso, relativo ao processo administrativo n.º 13005.720424/2009-32, tendo por base o Parecer DRF/SCS/SAORT n.º 56, de 06/07/2010, fls. 24, 24 verso, 25 e 25 verso.

Foi considerado inexistente qualquer crédito oponível à Fazenda Pública e ainda, caso existissem os recolhimentos indevidos indicados pela empresa relativos às competências 08/1999 a 04/2003 06/2003 a 09/2004, 13/1999, 13/2000, 13/2001, 13/2003, indicado na Tabela II, coluna C, fl. 26 verso, os valores à época da compensação efetuada encontravam-se atingidos pela prescrição, com exceção das competências 09/2004 e 12/2004.

O lançamento atingiu o montante de R\$ 782.241,14 (setecentos e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e quatorze centavos) consolidado em 07/10/2010.

O contribuinte, cientificado do lançamento em 15/10/2010, fl. 42, apresentou impugnação tempestiva em 09/11/2010, fls. 44/57.

Alega que o inciso VII do artigo 156 do Código Tributário Nacional -CTN, estabelece como modalidade de extinção do crédito tributário o pagamento e a homologação do lançamento, de que tratam os parágrafos 1º e 4º do artigo 150 do CTN.

Entende que passados cinco anos para o fisco homologar o lançamento a contar do fato gerador o contribuinte teria mais cinco anos para recuperar aquilo que entendeu indevido ou a maior (inciso I do artigo 165 e inciso I do artigo 168, do CTN). Discorre sobre entendimentos do Superior Tribunal de Justiça-STJ, a quem compete a interpretação da legislação federal, considerando inconstitucional o artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, na parte em que estabelece a retroatividade da norma. Conclui ser possível recuperar os valores pagos a maior nos últimos dez anos.

Prossegue argumentando que a homologação de que trata o artigo 150 do CTN diz respeito à toda a atividade do contribuinte e não apenas ao pagamento. Aduz que a declaração em GFIP deve ser analisada em conjunto com o recolhimento, devendo ser desconsiderados os recolhimentos divergentes com a declaração. Refere como exemplo as competências em que inexistem declarações ou em que o valor declarado foi zero, entendendo como indevidos os recolhimentos, dada a inércia da fiscalização em intimar a empresa a apresentar as informações necessárias.

Entende ser documento comprobatório de recolhimentos indevidos o "CCORGFIP", que trata da comparação entre o que foi recolhido e o que foi declarado em GFIP, anexando às fls. 58/65, cópias de telas dos sistemas informatizados.

Conclui que o lançamento por homologação é confirmatório, cabendo à autoridade administrativa, a sua posterior verificação no prazo estabelecido pelo CTN, diante dos atos materiais de lançamento praticados pelo contribuinte.

Requer seja declarado insubsistente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/06/2011 (e-fl.111), o contribuinte interpôs em 24/06/2011 recurso voluntário (e-fls. 116/130), no qual reitera as alegações de impugnação e acrescenta que a decisão de primeira instância não possui embasamento normativo para considerar GPS como constituinte de crédito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

## **Conhecimento**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

## **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

## **Mérito**

Conforme relatado, trata-se de lançamento de glosas de compensação do período de 08/2009 a 04/2010, oriundas de crédito de pagamento indevido ou a maior relativo às competências 08/1999 a 13/2004.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em seu artigo 253, I, define que o direito de pleitear a compensação/restituição extingue-se em cinco anos, contados do pagamento ou do recolhimento indevido:

Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para o interessado pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, conforme art. 165, I do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, do data da extinção do crédito tributário;

Nos termos do art. 150, § 1º, do CTN, o pagamento antecipado do tributo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação ao lançamento:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Com a finalidade de espantar as dúvidas quanto à interpretação dos artigos do CTN arrolados neste capítulo, o legislador qualificado fez publicar a Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005, com entrada em vigor em 09/06/2005, estatuinto-se a seguinte redação no seu art. 3º:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida lei.

Na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ora se cuida, antes da edição da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, predominava o entendimento jurisprudencial de que a extinção do crédito tributário pressupunha o pagamento antecipado conjugado com a homologação da atividade realizada pelo sujeito passivo (art. 150 do CTN). Vale dizer que o termo inicial do prazo para a restituição, a que alude o inciso I do art. 168 do CTN, contava-se da efetiva homologação, expressa ou tácita, o que ficou conhecido como a tese "dos cinco mais cinco", justificando o uso da expressão "prescrição decenal".

A partir da Lei Complementar n.º 118, de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, operou-se uma redução do prazo para recuperação do indébito de dez para cinco anos.

A respeito dessa matéria, houve pronunciamento do STF em sede de repercussão geral no RE n.º 566.621 (j. 04/08/2011), e do STJ sob o rito de recurso repetitivo nos REsp n.º 1.002.932/SP (j. 25/11/2009) e n.º 1.269.570/MG (j. 23/05/2012), julgados os quais deve este Colegiado observar, tendo em vista o disposto no art. 62 do Anexo II do Regimento do CARF (Portaria MF n.º 343/15).

O entendimento exarado por esses tribunais superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para os pedidos protocolizados antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, antes de 09/06/2005, é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º do CTN, somado ao prazo de cinco anos previsto no artigo 168, I desse Código.

Destarte, resta claro que para os pedidos de restituição/compensação realizados após 09/06/2005, seja em sede judicial, administrativa ou por iniciativa do interessado, deve ser observado o prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado. O prazo dito "prescricional" de 10 anos aplica-se somente aos pedidos formulados anteriormente a essa data, como dispõe a Súmula CARF n.º 91:

Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso dos autos, correto o DESPACHO DECISÓRIO DRF/SCS N.º 325 de 06/07/2010, que reconheceu como prescritas as compensações efetuadas conforme quadro abaixo, considerando o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento, quando foi extinto o crédito pelo Fisco.

TABELA II		
COMPETÊNCIA	CRÉDITOS INDICADOS	CRÉDITOS CUJAS COMPETÊNCIAS RESTAM PRESCRITAS NA DATA DE COMPENSAÇÃO
(A)	(B)	(C)
08/2009	08/1999 A 09/2004	08/1999 A 08/2004
09/2009	09/1999 A 09/2004	09/1999 A 09/2004
10/2009	10/2009 A 09/2004	10/2009 A 09/2004
11/2009	11/1999 A 13º/2004	11/1999 A 11/2004 E 13º/2004
13º/2009	11/1999 A 13º/2004	11/1999 A 11/2004 E 13º/2004
12/2009	12/1999 A 13º/2004	12/1999 A 13/2004
01/2010	01/2000 A 13º/2004	01/2000 A 13/2004
02/2010	02/2000 A 13º/2004	02/2000 A 13/2004
03/2010	03/2000 A 13º/2004	03/2000 A 13/2004
04/2010	04/2000 A 13º/2004	04/2000 A 13/2004

No tocante aos créditos não prescritos, entendo que o contribuinte não trouxe aos autos provas de seu alegado direito. Sustenta-se unicamente no cotejo GFIPXGPS efetuado pelo sistema CCORGFIP, sem ao menos apresentar folhas de pagamento, contabilidade, ou outros documentos, que comprovassem os valores devidos de contribuições previdenciárias naqueles meses.

Como bem demonstrado no PARECER DRF/SCS/SAORT N.º 56, havia indícios de omissão por parte da recorrente, que sequer declarou em GFIP remunerações para as competências 13º/1999, 13º/2000, 13º/2001, 13º/2003 e 03/2004.

5 Ocorre que não há qualquer comprovação pelo interessado de ocorrência de aplicação incorreta da legislação tributária ou de qualquer circunstância material em relação aos fatos geradores ocorridos.

6 O interessado chega ao absurdo de considerar indevido a totalidade dos recolhimentos efetuados para as competências 13º/1999, 13º/2000, 13º/2001, 13º/2003 e 03/2004 como não houvesse ocorrido qualquer fato gerador das contribuições sociais nos referidos meses, ou seja, como se o município simplesmente não possuísse qualquer servidor nestes meses, o que, convenhamos, é totalmente inverossímil.

No pedido de restituição/compensação cabe ao sujeito passivo provar o seu direito de crédito, uma vez que o ônus probatório recai sobre aquele que tem interesse em fazer prevalecer o fato afirmado.

É a distribuição tradicional do ônus da prova, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, veiculado pela Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, aplicável ao pedido de restituição no âmbito administrativo:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No mesmo sentido, dispõe o art. 36 da Lei n.º 9.784/1999:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

A devolução de valores recolhidos a maior fica condicionada à apresentação pelo interessado de provas da liquidez e certeza do crédito pleiteado no requerimento. Em consequência, a administração tributária tem a incumbência de verificar a exatidão do crédito apresentado pelo sujeito passivo.

O contribuinte não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 333 do CPC e pelo art. 36 da Lei n.º 9.784/1999 quanto a efetiva comprovação do direito à compensação. Para tanto, deveria ter refutado os argumentos do Fisco com elementos probatórios idôneos. Uma vez não adotado nenhum desses procedimentos, verifica-se inviável o deferimento do crédito pretendido, por absoluta falta de certeza quanto à sua existência.

Ressalte-se que, diferentemente do que infere a Contribuinte, o indeferimento do pedido de restituição não foi baseado em presunções, mas, na ausência de documentação comprobatória. A decisão recorrida não representou qualquer ofensa ao princípio da legalidade, posto que a análise do pedido foi efetuada em consonância com os normativos que disciplinam a matéria.

**Conclusão**

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes